



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR E DEMAIS
CONSELHEIROS DESTE EGRÉGIO PLENÁRIO,**

PARECER-VISTA

Processo: **2257/2012**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Barra de São Francisco**
Exercício: **2011**
Responsável: **Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco**
Elcimar de Souza Alves – Fiscal do Contrato
Evaldo Silva de Oliveira - Controlador da Câmara Municipal

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária, concernente ao exercício financeiro 2011, da **Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, sob a responsabilidade do senhor **Adilton Gonçalves**, então Presidente da Câmara Municipal.

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Após diligente análise das justificativas acostadas aos autos pelos Responsáveis, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1521/2014** (fl. 627/681), externou conclusão sugerindo a **REGULARIDADE** das contas do senhor **Adilton Gonçalves**, em relação aos demonstrativos contábeis e financeiros e ao cumprimento dos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com o Poder Legislativo; e, por sua vez, pela **IRREGULARIDADE**, no que se refere aos diversos apontamentos do **Processo TC 3957/2012** (apenso), que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 114/2012**.
Veja:

3. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Adilton Gonçalves**, têm-se as seguintes conclusões:

3.1.1. Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros e ao cumprimento dos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com o Poder Legislativo concluiu-se pela sua **regularidade**.

3.1.2. Com relação ao **Proc. TC 3957/2012**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 114/2012**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades conforme segue:

3.1.2.1. Pagamentos de diárias com valores desarrazoados (Item 2.2.1 desta ITC)

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, art. 37, caput, da CF/88 e Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Motivação, art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

3.1.2.2. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país (Item 2.2.3 desta ITC)

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) equivalentes a 7.239,72 VRTE.



3.1.2.3. Pagamentos de despesa sem finalidade pública (Item 2.2.4 desta ITC)

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

Agentes responsáveis: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato

Evaldo Silva de Oliveira - Controlador

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 25.586,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) equivalentes a 12.116,30 VRTE.

3.1.2.4. Ausência de designação do fiscal do contrato (Item 2.2.5 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1. Preliminarmente, **negar exequibilidade** às Resoluções nº 005/1995 e nº 006/2003, por ofensa ao artigo 37 da CRB/88, e ao art. 32, da Constituição Estadual, promovendo-se o **incidente de inconstitucionalidade**, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, com fulcro na Súmula n. 347 do STF.

3.2.2. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar **IRREGULARES** as contas do senhor **Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco** no exercício de 2011 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens **2.2.1 e 2.2.5** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens **2.2.3 e 2.2.4**, na forma das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, **condenando-o individualmente** ao ressarcimento no valor R\$ 12.288,12, equivalentes a 7.239,72 VRTE e **solidariamente** com os senhores Elcimar de Souza Alves e Evaldo Silva de Oliveira ao ressarcimento no valor de R\$ 25.586,00 equivalentes a 12.116,30 VRTE;

3.2.3. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar IRREGULARES as contas dos senhores Elcimar de Souza Alves e Evaldo Silva de Oliveira, em razão da irregularidade disposta no item 2.2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, nos termos das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, condenando-os ao ressarcimento na forma que se segue, em solidariedade com o sr. Adilton Gonçalves:

Responsável	Valor em Reais	Valor em VRTE
Elcimar de Souza Alves	R\$ 25.586,00	12.116,30
Evaldo Silva de Oliveira	R\$ 9.010,72	4.267,04



3.2.4. Sugere-se a **imputação de MULTA aos responsáveis com amparo no com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.**

3.2.5. Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **RECOMENDE**, com fundamento no base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES):

- Ao atual Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco que altere a legislação municipal, por meio da apresentação de ato normativo que respeite a natureza indenizatória da diária e fixe procedimentos de prestação de contas, consagrando os princípios constitucionais e legais da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, motivação e moralidade.

3.3 Cumpre, por fim, alertar que há pedidos de **SUSTENTAÇÃO ORAL** em favor do senhor **Evaldo Silva de Oliveira**, às fls. 596/609, e do sr. **Adilton Gonçalves**, firmado por sua procuradora às fls. 378/414 destes autos.

No mesmo passo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer PPJC 1155/2015** (fl. 690/692), corroborou todos os termos da **ITC 1521/2014**. Confira trecho conclusivo:

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** anui em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1521/2014, fls. 627/681.

De posse dos autos, o Conselheiro Relator, excelentíssimo senhor **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, em consonância com a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, por meio do **VOTO 5534/2017** (fl. 789/807), apresentou proposta de encaminhamento no sentido da **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão. Confira:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Manter as seguintes **irregularidades** apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 114/2012 (TC 3957/2012):

1.1. Pagamentos de diárias com valores desarrazoados (Item 2.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, art. 37, caput, da CF/88 e Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Motivação, art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal



1.2. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país (Item 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) equivalentes a **7.239,72 VRTE**.

1.3. Pagamentos de despesa sem finalidade pública (Item 2.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

Agentes responsáveis: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato

Evaldo Silva de Oliveira - Controlador

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor total de R\$ 25.586,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) equivalentes ao total de **12.116,30 VRTE**.

1.4. Ausência de designação do fiscal do contrato (Item 2.2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

2. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas do senhor **Adilton Gonçalves** – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2011 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 1.1. e 1.4, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, na forma das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, como disposto no item 1.2 acima, condenando-o individualmente ao ressarcimento no valor de **7.239,72 VRTE**, e no item 1.3 acima condenando-o solidariamente com o senhor Elcimar de Souza Alves, e em parte com o senhor Evaldo Silva de Oliveira, ao ressarcimento no valor de **12.116,30 VRTE**;

3. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores **Elcimar de Souza Alves** e **Evaldo Silva de Oliveira**, em razão da irregularidade disposta no item 1.3 acima, nos termos das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, condenando-os ao ressarcimento na forma que se segue, **em solidariedade com o sr. Adilton Gonçalves**:

Responsável	Valor em VRTE
Elcimar de Souza Alves	12.116,30
Evaldo Silva de Oliveira	4.267,04



4. Aplicar **MULTA** individual de **2.000 VRTE** ao senhor **Adilton Gonçalves**, bem como **MULTA** individual de **1.000 VRTE** aos senhores **Elcimar de Souza Alves** e **Evaldo Silva de Oliveira**, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos artigos 95 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

Não obstante todo o esforço empreendido pela **Equipe Técnica** para evidenciar as irregularidades – posicionamento inclusive acatado pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator –, o Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, após pedido de vista, por intermédio do **VOTO VISTA 131/2017-4** (fl. 859/870), parcialmente divergente, afastou a irregularidade denominada **Ausência de Finalidade Pública em Despesas com Diárias e Passagens em Eventos fora do País** (item 2.2.3³ da ITC 1521/2014). Por sua vez, na mesma oportunidade, manteve a irregularidade e o ressarcimento no apontamento intitulado **Pagamentos de Despesa sem Finalidade Pública** (item 2.2.4⁴ da ITC 1521/2014), contudo determinou a formação de autos apartados com vistas à reabertura da instrução processual, objetivando identificar os responsáveis e quantificar os respectivos valores a serem ressarcidos por cada vereador da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, responsabilizando o Presidente da Câmara solidariamente. Veja:

I. DISPOSITIVO

Diante do exposto, peço *venia* para divergir parcialmente do em. Relator, para apresentar a seguinte **PROPOSTA DE ACÓRDÃO** que ora submeto à consideração deste Colegiado:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

³ **2.2.3 Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país** (Item 2.2.3 desta ITC)

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) equivalentes a 7.239,72 VRTE.

⁴ **2.2.4. Pagamentos de despesa sem finalidade pública** (Item 2.2.1 da ITI 097/2013)

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

Agentes responsáveis: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato

Evaldo Silva de Oliveira - Controlador



1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, no exercício 2011, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Adilton Gonçalves, têm-se as seguintes conclusões:

1.1 Conforme disposição da Instrução Contábil Conclusiva ICC 237/2013, quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros e ao cumprimento dos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com o Poder Legislativo **concluiu-se pela sua regularidade.**

1.2 Com relação ao **Processo TC 3957/2012**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 114/2012**:

1.2.1 Acolher as razões de justificativas de Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal, quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.3. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

2.2.2. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e inscrições em eventos

Base legal: Infringência aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; Princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

2. **Acolher as razões de justificativas de Elcimar de Souza Alves** - Fiscal de contrato, quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.4 Pagamentos de despesa sem finalidade pública COMBUSTÍVEL

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

2.2.6. Ausência de fiscalização do contrato (Item 2.2.3 da ITI 097/2013)
Base legal: Infringência ao § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. **Acolher as razões de justificativas de Evaldo Silva de Oliveira** - Controlador quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.4 Pagamentos de despesa sem finalidade pública COMBUSTÍVEL

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

2.2.5 Ausência de designação do fiscal do contrato

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2.6. Ausência de fiscalização do contrato (Item 2.2.3 da ITI 097/2013)
Base legal: Infringência ao § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. **Rejeitar as razões de justificativa e JULGAR IRREGULARES as contas de Adilton Gonçalves** – Presidente da Câmara Municipal, exercício



2011, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas no item da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012) a seguir enumerada, aplicando-lhe **MULTA** individual de **2.000 VRTE**, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos art. 96, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados;

2.2.1. Pagamentos de diárias com valores desarrazoados

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, art. 37, caput, da CF/88 e Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Motivação, art. 32, caput, da CE/89.

2.2.5 Ausência de designação do fiscal do contrato

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Determinar, com base no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, a **FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS, de natureza – Tomada de Contas Especial**, com vistas à reabertura da instrução processual, nos termos explanados na análise do item **2.2.4. - Pagamentos de despesa sem finalidade pública – COMBUSTÍVEL**, determinando que a Área Técnica promova as diligências necessárias à identificação dos responsáveis individualmente e quantificação dos valores respectivos a serem ressarcidos por cada um, com vistas à citação futura, salientando-se a solidariedade do Presidente da Câmara já reconhecida neste voto;

6. **Dar ciência** aos interessados;

7. Após os trâmites legais, inclusive quanto às providências de cobrança dos débitos imputados, **arquivar** o presente processo.

Por derradeiro, na 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal, realizada em 13 de dezembro de 2017, o representante do **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, solicitou vista do presente processo, com o fito de proceder à análise mais acurada do feito.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas.

É o que cumpre relatar.

2 FUNDAMENTOS

Infere-se da leitura do presente caderno processual que o feito encontra-se tramitando na forma da legislação aplicável, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.



Por seu turno, no tocante ao conteúdo dos autos, *data venia* o entendimento exprimido pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, cumpre a este Órgão Ministerial tecer considerações adicionais acerca dos indicativos de irregularidades assentados nos itens **2.2.3**⁵ e **2.2.4**⁶ da **ITC 1521/2014**, de modo a afastar eventuais dúvidas no tocante aos elementos suscitados, bem como contribuir para a manutenção das irregularidades e responsabilização dos envolvidos.

2.1 AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA EM DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM EVENTOS FORA DO PAÍS

O item em epígrafe reporta-se à viagem realizada pelo senhor **Adilton Gonçalves**, Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, à **China**, a qual tinha como *“objetivo [...] principal [...] atrair diretamente para a região noroeste do Estado, empresários de todo o mundo, incentivando a negociação direta com mineradores da região, eliminando assim, ‘intermediários especuladores’”* (fl. 659/Processo TC 2257/2012).

Nesse sentido, efetivou-se a participação na **Feira de Mármore e Granito realizada na cidade de Xiamen – “Xiamen Stone Fair”** (China), a qual foi realizada nos dias **06, 07 e 08 de março de 2011**, conforme **Programa Oficial/Roteiro de Viagem** constante às fls. 524/525 do Processo TC 3957/2012. Confira:

-
- ⁵ **2.2.3 Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país** (Item 2.2.3 desta ITC)
Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.
Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal
Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) equivalentes a 7.239,72 VRTE.
- ⁶ **2.2.4. Pagamentos de despesa sem finalidade pública** (Item 2.2.1 da ITI 097/2013)
Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.
Agentes responsáveis: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal
Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato
Evaldo Silva de Oliveira - Controlador



PROGRAMA OFICIAL/ROTEIRO DE VIAGEM

02 e 03/Março/2011 – Quarta e Quinta-feira – Vitória /Guarulhos/ Dubai
Embarque as 16:30 hrs de Vitória para São Paulo voo GOL 31655. Chegando em Guarulhos as 18:10 hrs embarque as 01:20 hrs da madrugada para Dubai no voo EK-262 da Emirates airlines (13 horas de voo), chegada em Dubai as 23:05 hrs horário local, traslado para Hotel no Aeroporto de Dubai.

04/Março/2011 – Sexta-feira – Dubai / Hong Kong
08:00 hrs. Café da manhã no hotel, retorno para o Aeroporto de Dubai para embarque no voo EK-380 da Emirates airlines as 10:05 hrs com destino para Hong Kong - (07:00 hrs de voo) chegada prevista em Hong-Kong as 21:05 horário local – Traslado para o The Kowloon Hotel.

05/Março – Sábado – Hong Kong / Xiamen
08:30 hrs. Café da manhã no hotel, 09:00 hrs, city tour e shopping, 17:30 hrs saída para o Aeroporto de Hong Kong para embarque no voo MF-8106 da Xiamen airlines as 19:35 hrs com destino para XIAMEN - (02:00 hrs de voo) chegada prevista em Xiamen as 22:20 horário local – Traslado para o The Xiamen Jinmin Central Hotel.

06/07/08 de Março — Xiamen (domingo dia 06, abertura oficial da Xiamen Stone Fair)
08:30 hrs Café da manhã no hotel, 09:30 saída para o Centro de convenções, retirada das credenciais, abertura do estande da ANPO/Pref. BSF/COMMINES, restante do dia atividades dentro da Feira, as 17:00 hrs retorno para o Hotel, noite livre p/ atividades independentes;

09/Março - Quarta-feira – Xiamen / Shanghai
08:30 hrs. Café da manhã no hotel, as 09:00 hrs saída para o Aeroporto de Xiamen para embarque no voo HO-1190 da June Yao airlines as 10:30 hrs com destino para Shanghai - (02:00 hrs de voo) chegada prevista em Shanghai as 12:05 horário local – Traslado para o Novotel Atlantis Shanghai ;
Tarde e noite livre para compras e atividades independentes

10/Março - Quinta-feira – Shanghai – Reuniao na Câmara de Comercio China/Brasil
08:30 hrs. Café da manhã no hotel, 09:00 hrs, city tour, nesse dia visitaremos o Templo do Buda de Jade, o Jardim Yuyuan e Calçada da cidade, 13:00 hrs Almoço na Câmara de Comercio, Tarde e noite livre para compras e atividades independentes;

11/Março - Sexta-feira – Shanghai / Beijing (Pequin)
07:00 hrs. Café da manhã no hotel, as 08:00 hrs saída para o Aeroporto de Shanghai para embarque no voo CA933 da air China Airlines as 09:30 hrs com destino para Beijing - (02:00 hrs de voo) chegada prevista em Beijing as 11:50 horário local – Traslado para o Novotel Xinqiao, Tarde livre para compras e atividades independentes, a noite jantar de boas vindas degustando o delicioso Pato Laqueado de Beijing

12/Março - Sábado – Beijing (Pequin)
08:30 hrs. Café da manhã no hotel, 09:00 hrs, city tour, nesse dia, visitaremos o Palácio Imperial conhecido como a Cidade Proibida e Praca Tian An Ming, uma das maiores do mundo e o Parque de Verão, casa de veranico dos imperadores da Dinastia Qing. A noite assistencia a uma apresentação de acrobacia;

13/Março - Domingo – Beijing (Pequin)
08:30 hrs. Café da manhã no hotel, 09:00 hrs, city tour, nesse dia, visitaremos a Grande Muralha da China espetacular e grandiosa obra arquitetônica, com parada no Estádio Nacional, Núcleo de Pissarro e Centro Nacional de Natação, Gufo Aquático, para tirar fotos as 12:00 hrs Almoço, retorno ao Hotel as 20:00 hrs saída para o Aeroporto de Beijing para embarque no voo EK-307 da Emirates Airlines as 23:05 hrs com destino a Dubai - (07:00 hrs de voo) chegada prevista em Dubai as 03:50 horário local – Traslado para o Hilton Grand Resort & Spa, Tarde e noite livre para compras e atividades independentes

14/Março – Segunda-feira - Dubai - Reuniao na Câmara de comercio de Dubai – restante do dia livre para atividades independentes;

15/Março - Terça-feira – Dubai / São Paulo
07:30 hrs. Café da manhã no hotel, as 08:30 hrs saída para o Aeroporto de Dubai para embarque no voo EK-261 da Emirates Airlines as 10:35 hrs com destino a São Paulo - (14:00 hrs de voo) chegada prevista em São Paulo as 18:30 horário local – conexão para Vitória no voo Gol-31656 as 21:00 hrs e chegada em Vitória as 22:35 hrs

FIM DOS SERVIÇOS



Assim, a uma primeira vista, a razão de ser e estar no evento afigura-se nobre e até mesmo recomendável. No entanto, lamentavelmente, em consulta e análise às evidências extraídas da documentação de auditoria, mormente considerando o supracitado **Programa Oficial/Roteiro de Viagem**, não resistem ante o imperativo da realidade, aquela lógica inexorável da vida como ela é.

Vejamos.

A viagem custou para os cofres públicos municipais, à época (2011), a quantia de **R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos)**, sendo **R\$ 10.402,56** (dez mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a diárias, e **R\$ 4.885,56** (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente às passagens aéreas.

Conforme Boletim de Diárias, à fl. 516, **a viagem durou o total de 13 (treze) dias**, com início no **dia 02** e término no **dia 16 de março de 2011**, **com diárias pagas para todos esses dias**.

Os primeiros 4 (quatro) dias (02 a 05 de março de 2011) foram despendidos com a realização da viagem aérea para a cidade de Xiamen na China, **com escalas em Dubai e Hong Kong**.

Apenas os dias 06, 07 e 08 de março de 2011 foram direcionados ao motivo primordial da viagem, qual seja, a participação na Feira de Mármore e Granito de Xiamen. Veja:

06/07/08 de Março — Xiamen (domingo dia 06, abertura oficial da Xiamen Stone Fair)
08:30 hrs. Café da manhã no hotel, 09:30 saída para o Centro de convenções, retirada das credenciais, abertura do estande da ANPO/Pref. BSF/COMMINES, restante do dia atividades dentro da Feira, às 17:00 hrs retorno para o Hotel, noite livre p/ atividades independentes;

Os dias que seguiram a participação na Feira foram claramente com propósito turístico, em afronta ao princípio da moralidade pública (art. 37, *caput*, CF/88).



Confira as peculiaridades das atividades realizadas nos dias 10 a 15 de março de 2011 (fl. 524/525):

- Tarde e Noites livres para compras e atividades independentes;
- City Tour na cidade de Shanghai: visita ao Templo do Buda de Jade, ao Jardim Yuyuan e Calçada da cidade;
- Degustação do 'delicioso' Pato Laqueado de Beijing;
- City Tour na cidade de Beijing: visita ao Palácio imperial (conhecido como a 'Cidade Proibida', à Praça Tian Na Men (uma das maiores do mundo), ao Palácio de Verão;
- Apresentação de Acrobacia;
- Visita à Grande Muralha da China, ao Estádio Nacional Ninho do Pássaro e Centro Nacional de Nataç o Cubo Aqu tico.
- Em Dubai, nos Emirados  rabes Unidos, 2 dias com tardes e noites livres para compras e atividades independentes.

Conforme exposto pela Equipe T cnica   fl. 661, "*Claramente tais atividades n o atendem o interesse p blico, ferindo ainda princ pios como da finalidade e da moralidade. Tais fatos demonstram o real prop sito da viagem realizada, demonstrando a falta de zelo com o dinheiro p blico e a confus o do p blico com o particular*".

Em verdade, os prop sitos da viagem n o se compatibilizam com as fun  es t picas do Poder Legislativo (Fiscalizar e Legislar), bem como com as fun  es at picas (Administrativa e de Julgamento).

Sem embargo do discurso de prosperidade que a rela  o China e Brasil pode nos empolgar, at  mesmo as atribui  es legais do Presidente da C mara Municipal, por  bvio, distanciam-se muito da finalidade empresarial desta Feira de M rmore e Granito, conforme se extrai do art. 19 do Regimento Interno da C mara Municipal de Barra de S o Francisco (Resolu  o n  09, de 05 de agosto de 1998):



Art. 19 - **São atribuições do Presidente**, além das expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

a) quanto às Sessões da Câmara Municipal:

- I - abri-las, presidi-las, suspendê-las, levantá-las ou encerrá-las,
- II - suspendê-las se se fizer impossível manter a ordem ou, se as circunstâncias exigirem, encerrá-las;
- III - manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;
- IV - conceder a palavra a Vereador;
- V - não permitir que o orador ultrapasse o tempo regimental,
- VI - cassar a palavra, suspendendo a Sessão, se necessário, ao Vereador que se desviar dos termos regimentais para usar da palavra em qualquer fase;
- VII - determinar a não inserção em ata, de discurso ou de apartes que se processem em termos não-regimentais;
- VIII - convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;
- IX - Revogado
- X - determinar se a publicação de informações ou documentos será de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência e ata;
- XI - decidir as questões de ordem nos termos deste Regimento;
- XII - nomear Comissão de Representação;
- XIII - nomear as Comissões Especiais previstas neste Regimento;
- XIV - anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em Plenário;
- XV - submeter proposição a discussão e votação;
- XVI - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade, quando ocorra;
- XVII - convocar as sessões da Câmara Municipal que assim o requeiram;
- XVIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de quorum;
- XIX - designar Comissão para receber e introduzir no Plenário altas autoridades, Vereador ou Suplente convocado;
- XX - não permitir moção a favor ou contra ato de outro Poder;
- XXI - desempatar as votações simbólica e nominal e votar em escrutínio secreto;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXIII - aplicar censura verbal a Vereador.

b) quanto às proposições: I - Revogado.

II - Revogado.

III - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva considerada na conformidade regimental;



IV - despachar os requerimentos, na conformidade deste Regimento;

V - promulgar as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de setenta e duas horas, na forma constitucional.

c) quanto às Comissões:

I - Revogado.

II - declarar a perda de lugar dos membros de Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

III - convocar reunião de Comissão em Sessão Plenária para apreciar proposição em regime de urgência.

d) quanto às reuniões da Mesa:

I - presidi-las;

II - tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, assinando os respectivos atos e Resoluções.

e) quanto à publicação e à divulgação:

I - determinar a publicação de matéria referente à Câmara Municipal, no órgão informativo oficial desta;

II - não permitir a publicação de pronunciamento que envolva ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, a subversão da ordem política ou social, o preconceito de religião, de classe ou qualquer outra forma que configure crime contra a honra, ou que contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

§ 1º - Compete ainda ao Presidente:

I - substituir, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município o Prefeito Municipal;

II - dar posse aos vereadores;

III - justificar a ausência de Vereador na forma regimental;

IV - presidir as reuniões dos líderes;

V - assinar as correspondências oficial da Câmara Municipal;

VI - dirigir com suprema autoridade a polícia da Câmara Municipal,

VII - Revogado.

VIII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito a suas imunidades e demais prerrogativas;

IX - requisitar, na forma do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, do Artigo 153 da Constituição Estadual e do Artigo 168 da Constituição Federal o duodécimo destinado à Câmara Municipal,

X - convocar Sessões Secretas da Câmara Municipal, a requerimento de um dos partidos nela representados, para deliberar sobre a honra dos vereadores, dentro e fora da Câmara Municipal;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



XI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei, ou em decorrência de decisão judicial, expedindo o ato competente;

XIII - Revogado.

§ 2º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição nem votar em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.

§ 3º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá até que se encerre a discussão da matéria em questão

§ 4º - O Presidente poderá fazer ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

§ 5º - Ao Presidente compete representar a Câmara Municipal perante a justiça.

§ 6º - À hora do início da Sessão, não estando presente o Presidente, será ele substituído pelo Vice e, sucessivamente, pelos Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se de igual forma quando deixar sua cadeira.

Conforme cediço, a Administração Pública encontra-se vinculada a uma atuação **segundo a lei** (*secundum legem*), e não **contra** (*contra legem*) ou ainda **além da lei** (*praeter legem*).

Assim, independente do juízo de valor que se possa fazer acerca do propósito que se intentava alcançar, o senhor **Adilton Gonçalves**, ao tomar caminho diverso de suas competências legais, atuou com **excesso de poder, e, portanto, gerou invalidade da Resolução nº. 01/2011**, que o autorizou a representar o Município na 2ª Missão Empresarial COMMINES/ES-BRASIL XIAMEN/CHINA (fl. 517), bem como nos pagamentos autorizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Desembargador Danton Bastos – 03 – Centro
Barra de São Francisco – ES
Tel.: 3 756-2114 – Fax: (27) 3756 – 2720



PROC. TC = 3957/12
Fls. TC 517

RESOLUÇÃO Nº 001/2011

AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A REPRESENTAR O MUNICÍPIO NA 2ª MISSÃO EMPRESARIAL COMMINES/ES-BRASIL XIAMEN/CHINA NO PERÍODO DE 02 A 15 DE MARÇO/2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

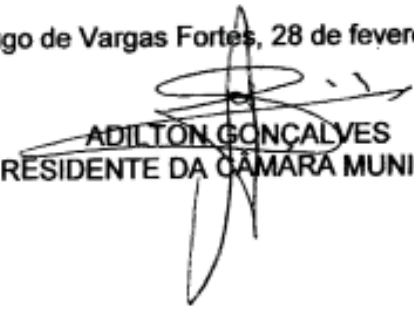
RESOLVE:

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, autorizado a ausentar-se do país no período de 02 a 15 de março/2011, para representar o município na 2ª Missão Empresarial COMMINES/BRASIL XIAMEN/CHINA.

Art. 2º No período de ausência do Presidente, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente da Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 28 de fevereiro de 2011.


ADILTON GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Ademais, a despeito da concepção subjetiva de moralidade que cada julgador possa fazer, isto é, de sua ideia pessoal sobre o que é certo ou errado em termos éticos, **o que importa para o controle externo da administração pública exercida por um Tribunal de Contas, logicamente, é a noção objetiva do conceito**, relacionada à ideia geral de boa administração, a qual demanda cumprimento da **lei** e dos **princípios básicos que regem a atuação pública**.

Ante o exposto, em consonância à manifestação técnica, pugna-se pela **manutenção da irregularidade**, sendo devido o **ressarcimento da totalidade dos valores gastos com a viagem**, alcançando **R\$ 15.288,12** (quinze mil reais e duzentos e oitenta e oito reais), correspondentes a 7.239,72 (sete mil duzentos e trinta e nove e setenta e dois) VRTE.

2.2 PAGAMENTOS DE DESPESA SEM FINALIDADE PÚBLICA

In casu, tanto o Conselheiro Relator, excelentíssimo senhor **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, quanto o Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun** opinaram pela irregularidade e pelo ressarcimento dos valores devidos.

Contudo, o Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, por meio do **Voto Vista 131/2017-4**, invocou a necessidade de individualização da responsabilidade, considerando *“que em situação análoga o Tribunal já entendeu pela responsabilização dos vereadores individualmente efetuando-se a devolução apenas da parte que lhes cabia, concernente ao valor recebido por cada vereador, responsabilizando o Presidente da Câmara solidariamente”* (fl. 867).

Todavia, não há sustento na tese de necessidade de individualização da responsabilidade, pois, no momento da **Instrução Técnica Inicial ITI 97/2013**, a Equipe Técnica produziu a tão exigida **matriz de responsabilidade**, em consonância com as Normas de Auditoria Governamental. Veja:



2.2 – PAGAMENTO INDEVIDO DE COMBUSTÍVEL

2.2.1 – PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA

Referência: Processo 35/2011

- *Princípio da Impessoalidade - Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - Artigo 32, caput, da CE/89.*

Responsáveis:

Identificação: Adilton Gonçalves (Presidente)

Conduta/Nexo: Autorizar o pagamento da ajuda de transporte (concessão de combustível para os dias de sessão) aos vereadores e a si mesmo.

Identificação: Elcimar de Souza Alves (Fiscal de contrato)

Conduta/Nexo: Não efetuar nenhuma ressalva acerca do pagamento de despesa sem finalidade pública.

Identificação: Evaldo Silva de Oliveira (Controlador)

Conduta/Nexo: Não solicitar a glosa da despesa sem finalidade pública.

O Presidente da Câmara autorizou o pagamento de ajuda de transporte para os vereadores e para si mesmo, no valor de R\$25.586,00, referente ao consumo de

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., Malheiros Editora, pg. 89

Assim, conquanto o Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun** tenha afirmado que em *“situação análoga o Tribunal já entendeu pela responsabilização dos vereadores individualmente”*, apresenta-se **inviável cogitar a possibilidade de reabertura da instrução processual.**

Deveras, ainda que se considere que os atos irregulares tiveram mais de um causador, além dos já citados, se está a falar, no caso em tela, de responsabilidade solidária quanto à reparação do dano ao erário, nos moldes do art. 942 do Código Civil, o qual possibilita que qualquer um dos agentes envolvidos responda de forma isolada ou conjunta, sem qualquer discussão acerca de percentual, nem maior ou menor participação da conduta na concretização do dano, *verbis*:



Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no [art. 932](#). (grifo nosso)

Nesse diapasão, *“é bem verdade que todos os que, por ação ou omissão, contribuíram para o ato final **podem ser solidariamente responsabilizados**”⁷.*

Assim, considera-se adequada e satisfatória a formação do polo passivo tão somente pelos senhores **Adilton Gonçalves** – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco; **Elcimar de Souza Alves** – Fiscal do Contrato; e **Evaldo Silva de Oliveira** – Controlador da Câmara Municipal; mormente considerando que a solidariedade os credenciam inclusive a responder de forma isolada pelas irregularidades perpetradas.

Na mesma trilha, e com a propriedade característica, o Conselheiro **João Luiz Cotta Lovatti**, no **Voto Vogal 31/2017** (Processo TC 7819/2007), esclarece que o instituto da solidariedade é adotado pela legislação como instrumento de **satisfação do credor**, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida. Veja:

Não socorre aos Prefeito o fato de lançar-se unicamente à sua conta a obrigação de ressarcimento. **O instituto da solidariedade na recomposição ao erário é adotado pela legislação como instrumento de satisfação do credor**, no caso, o Tesouro Municipal de São Mateus, e caso houvesse outros responsáveis citados, a cada um caberia, individualmente, a recomposição total do dano, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União e que pode ser encontrado sistematizado conforme o seguinte:

Acórdão 1337/2017 - Plenário

Data da sessão 28/06/2017

Relatora ANA ARRAES

Não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida.

Se inequívoca a existência do dano ao erário, resta comprovado que a

⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Vale e FERRAZ, Sérgio. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**. 2ª Ed 1988. p. 97.



conduta de omissiva de Lauriano Marco Zancanela – Prefeito de São Mateus à época, ao deixar de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo, qualificada como negligência, encontrando-se na cadeia causal de dano ao erário, a despeito da eventual participação de outras pessoas na referida cadeia, não arroladas neste processo.

Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade, **sendo cabível o ressarcimento de forma solidária** entre todos os inicialmente responsabilizados, na forma que se segue:

Responsável Solidário	Valor em Reais	Valor em VRTE
Adilton Gonçalves	R\$ 25.586,00	12.116,30
Elcimar de Souza Alves	R\$ 25.586,00	12.116,30
Evaldo Silva de Oliveira	R\$ 9.010,72	4.267,04

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, buscando que V. Ex.^a, Conselheiro Rodrigo, possa conferir significação diversa da constante em seu judicioso Voto Vista à luz das considerações aqui delineadas, assim como os demais Conselheiros possam refletir sobre as considerações externadas nesta manifestação de vistas, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 a manutenção da irregularidade intitulada *Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país*, de responsabilidade do senhor **Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal**, sendo passível de **ressarcimento** ao erário o valor de **R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos)** equivalentes a 7.239,72 VRTE.

3.2 a manutenção da irregularidade intitulada *Pagamentos de despesa sem finalidade pública, bem como da responsabilidade* dos senhores **Adilton Gonçalves**, Presidente da Câmara Municipal, **Elcimar de Souza Alves**, Fiscal de contrato e **Evaldo Silva de Oliveira**, Controlador, **perante a irregularidade**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 2257/2012
Fl. 894

Vitória, 30 de janeiro de 2018.

Procurador Especial de Contas